



Rio de Janeiro, 22 a 24 de novembro de 2023

O PAPEL DA AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO NA PRODUÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE

THE ROLE OF THE EVALUATION OF LAND PARCELING PROJECTS IN THE PRODUCTION OF QUALITY PUBLIC SPACES

Julia Lopes Ribeiro da Silva¹; Letícia Cabrera²; Ercília Hitomi Hirota³

¹ Universidade Estadual de Londrina, julialrs.97@gmail.com

² Universidade Estadual de Londrina, leticia.cabrera@uel.br

³ Universidade Estadual de Londrina, ercilia@uel.br

RESUMO

No contexto atual de grande aumento populacional e crescimento das cidades, os processos de urbanização se intensificam. Entretanto, os novos espaços urbanos têm sido construídos com baixa qualidade, com consequências negativas especialmente para os espaços públicos. Este artigo tem como objetivo entender o papel da avaliação dos projetos de loteamento na produção do espaço urbano de qualidade. Um estudo de caso exploratório foi conduzido sobre os processos administrativos de avaliação dos projetos de loteamento de um município de médio porte, buscando entender como os requisitos de qualidade urbana são considerados nesta avaliação. As atividades realizadas nos processos, as entidades envolvidas e os parâmetros utilizados foram levantados. O Poder Público foi considerado um agente com forte impacto nos espaços urbanos resultantes, e os processos de avaliação, determinantes da sua qualidade. Os critérios utilizados para a avaliação se baseiam principalmente em instrumentos legais para considerar a maioria dos requisitos de qualidade propostos pela literatura, assim, precisam ser melhor caracterizados e estruturados para abranger os requisitos de qualidade do espaço urbano. Ao observar a atuação do Poder Público na construção do espaço urbano, esta pesquisa elucida seu peso e seu valor.

Palavras-chave: Projetos de Loteamento, Qualidade do espaço urbano, Espaço público.

ABSTRACT

In the current context of great population increase and growth of cities, processes of urbanization intensify. However, the new urban spaces have been built with low quality, with negative consequences, especially for public spaces. This article aims to understand the role of the evaluation of land parceling projects in the production of quality urban space. An exploratory case study was conducted on the administrative processes of evaluation of land parceling projects in a medium-sized municipality, to understand how urban quality requirements are considered in this evaluation. The activities carried out in the processes, the entities involved, and the parameters used were surveyed. The Government was considered an agent with a strong impact on the resulting urban spaces, and the evaluation processes,

determinants of their quality. *The criteria used for the evaluation are based mainly on legal instruments without considering most of the quality requirements proposed by the literature, therefore need to be better defined and structured to cover the quality requirements of urban space.* By observing the performance of the Public Power in the construction of urban space, this research elucidates its weight and its value.

Keywords: *Land parceling projects, Urban space quality, Public space.*

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, cerca de 50% da população mundial vive em cidades e a previsão para 2050 é que este número atinja 68% (UN HABITAT, 2022a). No Brasil, a população urbana representa 84,4% das pessoas no país (IBGE, 2012). Espaços públicos de qualidade impactam essa população trazendo benefícios econômicos, ambientais, de segurança, saúde, integração e conectividade (UN HABITAT, 2018; WOOLLEY *et al.*, 2004). São elementos fundamentais da vida urbana que dão suporte ao deslocamento, são locais de recreação, de encontro com a natureza (WOOLLEY *et al.*, 2004), e foram ainda mais valorizados sem decorrência da pandemia COVID-19 (UN HABITAT, 2022a).

Porém, com exceção do sistema viário, os espaços públicos não são vistos como prioridades pela administração pública, e isso acarreta problemas socioambientais gravíssimos (QUEIROGA, 2011). Embora muitas pesquisas estejam sendo conduzidas sobre como construir o espaço urbano, os espaços de qualidade, as necessidades e características desejáveis para um loteamento muitas vezes não são atingidas.

Apesar dos espaços públicos serem parte das agendas urbanas internacionais desde o início do século, seu valor permanece negligenciado pela maioria dos formuladores de políticas urbanas. O papel de promotor de equidade e prosperidade dos sistemas de espaços públicos não é reconhecido por esses agentes. Ou ainda, lhes falta compreensão desses espaços como um sistema e de seu status público. Como resultado, os espaços públicos são tratados como áreas abertas residuais que acabam subjugadas pela especulação imobiliária (UN HABITAT, 2022b). O descaso com o planejamento, projeto, construção, operacionalização e manutenção do espaço público, um fenômeno recorrente ao redor do mundo, resulta na sua deterioração (UN HABITAT, 2018).

Este artigo aborda a avaliação do espaço público antes de sua implantação, em projetos de loteamento. É por meio do parcelamento do solo, principalmente dos loteamentos urbanos, que os processos de urbanização e avanço das áreas urbanas se concretizam. Logo, o loteamento se torna instrumento de estruturação urbana para o Poder Público (MESQUITA, 2012). Procura-se entender o papel da avaliação de loteamentos, realizada pelo poder público, na produção de espaços públicos que atendam às agendas de qualidade de vida urbana. Para isso, questiona-se: quais são os critérios de avaliação de projetos de loteamentos urbanos? Como os diferentes agentes públicos afetados pelo novo loteamento participam desse processo de avaliação? Como os requisitos de qualidade urbana são considerados no processo de avaliação de loteamentos urbanos?

Foi realizado um estudo de caso de caráter exploratório sobre os processos administrativos de avaliação de projetos de loteamento em uma cidade de médio porte a partir dos dados secundários de um diagnóstico realizado por Suguihiro *et al.* (2020) e Melanet *et al.* (2020).

2 QUALIDADE DE ESPAÇOS URBANOS

Espaços urbanos de qualidade têm sido associados à melhoria do bem-estar e da saúde da população e ao incentivo à interação social, à construção da comunidade e ao engajamento cívico (PPS, 2016). A qualidade do lugar é necessidade básica da vida urbana, e impacta profundamente na vida dos cidadãos, com consequências para o presente e o futuro (CARMONA, 2019).

Evidências apontam que a presença de arborização, espaços verdes, e espaços públicos de alta qualidade contribuem para a qualidade do lugar, bem como o uso misto do solo, níveis baixos de tráfego de veículos, caminhabilidade, compacidade das cidades e bairros e acessibilidade ao transporte público (CARMONA, 2019). O Quadro 1 apresenta uma síntese dos critérios e orientações projetuais encontrados na literatura a respeito da qualidade de espaços públicos.

Quadro 1 – Critérios e diretrizes para espaços públicos de qualidade

Dimensão	Critérios	Diretrizes	Autores
Acessibilidade 	Transporte público	Conexão com a rede de transporte público.	Carmona (2019)
	Compacidade	Bairros mais compactos e com equipamentos de lazer, educação, saúde e comércio próximos e conectados com a cidade.	PPS (2016)
	Caminhabilidade	Espaços para caminhar, permanecer e transitar. Locais sem barreiras, com superfícies acessíveis para todos e atratividade no entorno.	Gehl (2013), PPS (2016), Carmona (2010)
Conforto 	Arborização e Espaços verdes	Conforto térmico, locais de proteção contra o sol.	UN Habitat (2020)
	Iluminação	Presença de iluminação natural e artificial. Iluminação noturna e a nível do pedestre.	Gehl (2013), UN (2020)
	Mobiliário urbano	Mobiliário urbano adequado e com configuração que permita conversas e perspectivas para vistas em potencial, oportunidades para sentar-se, descansar, ficar em pé.	Gehl (2013), UN (2020), PPS (2016)
	Estética	Vistas interessantes, identidade, percepção de segurança.	PPS (2016), Carmona (2019)
	Escala humana	Espaços projetados para as pessoas, considerando a escala humana e os sentidos.	Gehl (2013)
	Manutenção	Manutenção adequada dos espaços públicos e entorno.	Carmona (2019), PPS (2016)
Segurança 	Proteção	Proteção aos pedestres, ambiente público cheio de vida, olhos da rua, sobreposição de funções de dia e à noite, boa iluminação, permeabilidade visual.	Gehl (2013), Carmona (2019)
	Tráfego	Baixos níveis de tráfego e baixa velocidade.	Gehl (2013), Carmona (2019)

Fonte: Organizado pelas autoras, 2023.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Inicialmente, foram levantados os instrumentos legais que regem processos administrativos de avaliação de projetos de loteamento e trazem parâmetros para esses projetos. Essa legislação foi indicada pelo diagnóstico citado e utilizada tanto para entender os trâmites dos processos como os critérios legais empregados na avaliação dos projetos.

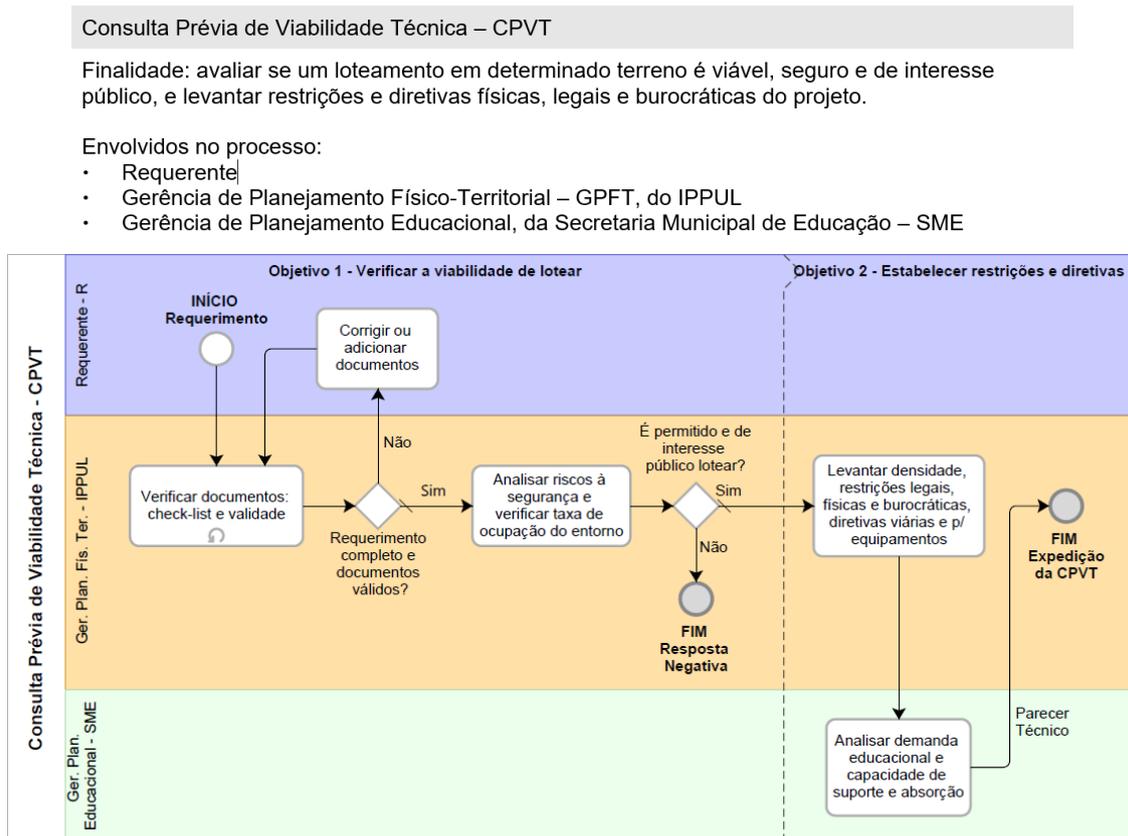
Com base nas informações da legislação, visando compreender melhor as etapas de tramitação dos processos, voltou-se para os dados do diagnóstico, dados censitários quantitativos de processos de loteamento tramitados entre 2007 e meados de 2019 na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SMOP) deste município e descrições dos trâmites de uma amostra de 116 desses processos. As informações colhidas foram transferidas para um mapa de processo desenvolvido com o uso do software BizagiModeler, para caracterizar o envolvimento dos diferentes órgãos do Poder Público.

A partir do mapeamento, e retornando aos instrumentos legais, os critérios para a avaliação dos projetos de loteamento nesse município foram investigados detalhadamente, especialmente relacionados aos espaços públicos. Os critérios encontrados foram listados e foi conduzida uma análise qualitativa, buscando compreender a consideração de requisitos de qualidade de espaços públicos ao longo do processo de avaliação.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No caso estudado, foram identificadas quatro fases da avaliação dos projetos de loteamento, realizadas de forma eletrônica. A proposta de loteamento se delinea nas duas primeiras fases, cujos objetivos, atividades e entidade envolvidas são apresentados sinteticamente nas Figuras 1 e 2. A proposta é apenas detalhada e acompanhada posteriormente. O Poder Público tem prerrogativa para definir em linhas gerais o empreendimento, e essas determinações influenciam em grande parte as características e a qualidade do loteamento.

Figura 1 – Primeira fase de avaliação de projetos de loteamento



Fonte: Organizado pelas autoras, 2023.

A primeira fase é a Consulta Prévia de Viabilidade Técnica – CPVT, na qual o Poder Público Municipal levanta restrições e diretrizes de projeto vindas da legislação vigente e do planejamento urbano municipal para um determinado terreno: referem-se, por exemplo, ao sistema viário e densidade previstos, especificidades do entorno e presença de bens do patrimônio histórico-cultural. Este procedimento é obrigatório para municípios com mais de 50.000 habitantes (BRASIL, 1979) e deve ocorrer antes do desenvolvimento da proposta

de loteamento.

Figura 2 – Segunda fase de avaliação de projetos de loteamento

Diretrizes Urbanísticas

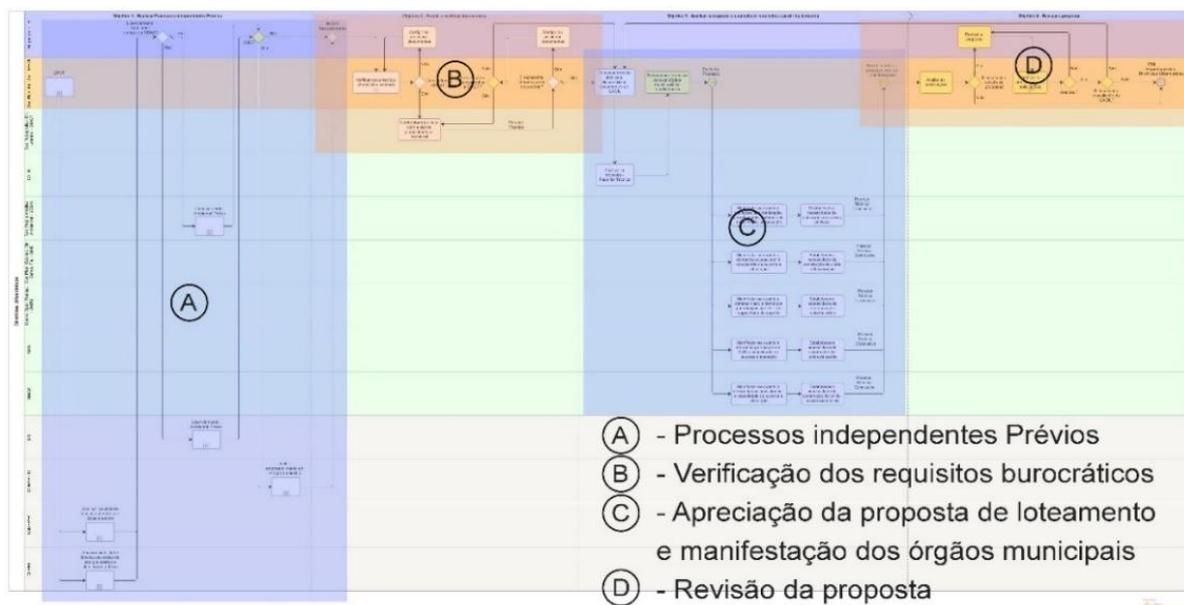
Finalidade: avaliar a proposta de loteamento no tocante aos requisitos estabelecidos na fase anterior e à legislação, e sua adequação às demandas por serviços públicos (ambientais, educacional, de saúde e socioassistencial).

Envolvidos no processo principal:

- Requerente
- Gerência de Planejamento Físico-Territorial – GPFT, do IPPUL
- Gerência de Topografia da SMOP
- Gerência de Projetos e Análise Ambiental, da Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA
- Gerência de Planejamento Educacional, da Secretaria Municipal de Educação – SME
- Coordenadoria Operacional de Transporte, da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU
- Autarquia Municipal da Saúde – AMS
- Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS
- Gerência de Bens Imóveis Municipais – GBIM, da Secretaria Municipal de Gestão Pública – SMGP

Envolvidos nos processos independentes:

- Gerência de Avaliação de Projetos e Obras, da Diretoria de Aprovação de Projetos, da SMOP
- Gerência Regional da Bacia do Baixo Tibagi – GERBTI, do Instituto Água e Terra – IAT
- Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR
- Companhia Paranaense de Energia – COPEL
- Diretoria Técnica, da Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD



Fonte: Organizado pelas autoras, 2023.

A segunda fase é chamada Diretrizes Urbanísticas, quando a proposta de loteamento é apreciada por representantes de órgãos do Poder Executivo Municipal na Comissão de Análise de Diretrizes de Loteamento – CADIL. Essa comissão inclui as entidades que serão afetadas pela implantação do loteamento ou devem prover serviços para sua implantação, possibilita que diversos aspectos e pontos de vista sejam ponderados na avaliação no projeto, podendo solicitar alterações da proposta. Ao final desta fase, a proposta aprovada se torna Diretriz Urbanística Básica e deverá ser seguida nas fases seguintes.

Embora vários órgãos municipais possam colaborar com a avaliação por meio do CADIL e devam se manifestar quanto ao projeto individualmente, o processo não é

participativo. A legislação municipal determina que os órgãos sejam apenas consultados, fato validado nos casos estudados. Uma maior participação dessas entidades, especialmente da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, e da SMOP, que têm competências para decidir e discutir sobre áreas públicas (LONDRIANA, 2002, 2020) traria contribuições técnicas significativas para a qualidade desses espaços.

Com base nas diretrizes, o requerente desenvolve projetos detalhados que serão avaliados na terceira fase, de aprovação de loteamento, quanto ao atendimento aos requisitos e solicitações das etapas anteriores e à legislação e normativas. Ao final desta etapa, é expedido um decreto de licenciamento urbanístico, permitindo ao requerente implantar o loteamento. Na quarta e última fase, de aceitação de loteamento, é avaliada sua implantação com o objetivo de garantir que a execução corresponde ao que foi aprovado.

A partir do estudo de caso, não fica claro se há outros critérios de avaliação dos projetos de loteamento para além de critérios legais. A legislação traz parâmetros em sua maioria genéricos e restritivos para os projetos de loteamento, conforme apresentado no Quadro 2. Principalmente com relação aos espaços livres públicos, a partir da legislação, pouco se apreende de como eles devem ser. Queiroga (2011) explica que, formalmente, o espaço livre não tem status de infraestrutura urbana, e por isso não são prioridade para o poder público, à exceção do sistema viário.

Sendo genéricos, alguns parâmetros deixam brechas para livre interpretação e geram dúvidas. Por exemplo, os parâmetros nº 5, 7, 8 e 9 estabelecem a obrigatoriedade de áreas livres públicas proporcionais à densidade, bem distribuídas e com faixas de uso público determinadas, além da necessidade de um tratamento paisagístico, mas não dizem como fazê-lo. Ainda, os parâmetros nº 3 e 4 permitem que os terrenos para praças e áreas institucionais sejam fragmentados e que os critérios para a sua seleção sejam definidos pelo empreendedor.

Já os parâmetros voltados para as áreas verdes parecem apenas delimitar o que seriam as Áreas de Preservação Permanente – APPs, e faixas sanitárias, sem considerar ou indicar como poderiam ser utilizadas, ou qual seria sua função no meio urbano. Aspectos como conforto, sombreamento, segurança, atratividade, conectividade, estética e escala (Quadro 1) não são abordados. Os parâmetros legais deveriam ser mais diretivos e abrangentes para orientar as decisões de projeto. Ao mesmo tempo, critérios sistematizados deveriam ser definidos para a avaliação dos projetos de modo a possibilitar uma análise caso a caso.

Para Llewelyn-Davies (2007), a abordagem do planejamento e controle de desenvolvimentos geralmente são reativos, aplicam parâmetros quantitativos (zoneamento, densidade, estacionamento, distanciamento, etc.), quando deveriam aconselhar e julgar qualitativamente. Este assunto é discutido há algumas décadas, em diversas pesquisas acadêmicas por autores e grupos de pesquisa como Carmona *et al.* (2010), Gehl (GEHL, 2013), Llewelyn-Davies, a própria ONU Habitat, Projects for Public Spaces (PPS, 2022), e muitos outros, que defendem uma abordagem qualitativa, humana, em harmonia como o modo de vida de cada localidade. Os parâmetros legais para projetos de loteamentos no município em estudo não abrangem aspectos que garantam resultados adequados ao contexto conforme propõem os manuais de design e pesquisas acadêmicas.

Os critérios legais consideram apenas parâmetros genéricos ou simplesmente restritivos, muito distantes de garantir a qualidade urbana almejada se relacionados

aos requisitos da literatura. Outros parâmetros precisam ser incorporados nos projetos e em sua avaliação.

Quadro 2– Parâmetros Legais para Áreas Livres Públicas em Projetos de Loteamento

Parâmetros Gerais	1	Não permitido parcelar terrenos que apresentem riscos à segurança e à saúde; terrenos com declividade igual ou superior a 30%; áreas de preservação ecológica
	2	Áreas a serem transferidas ao domínio público em loteamentos: praças, áreas institucionais ² , fundos de vale e sistema viário
	3	12% da área loteável destinada à área edificável de praça e área de uso institucional
	4	Áreas destinadas à equipamentos comunitários e espaços livres de uso público deverão estar 50% em um único terreno com declividade <15%, os 50% restantes devem compreender terrenos em que possa ser inscrito um círculo de 20 m de diâmetro que não sejam APPs – Áreas de Preservação Permanente
	5	Áreas livres públicas devem ser proporcionais à densidade populacional prevista
	6	Loteamentos devem conter equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.
	7	Projetos de loteamento devem conter projetos de arborização urbana, incluindo tratamento paisagístico e localização do mobiliário de áreas verde e de lazer
	8	Áreas livres deverão estar distribuídas no território de modo equilibrado, favorecendo conexões e otimizando sua utilização
	9	Devem ser indicadas as faixas de uso público nas áreas inedificáveis
Áreas Verdes ¹	10	São consideradas APPs: faixas marginais a corpos d'água e no entorno de reservatórios e nascentes, encostas com declividade ≥ 100%, restingas, manguezais, veredas, topos de morros, áreas de altitude ≥ 1800 m
	11	Faixas de APP tem largura mínima de 30 m, aumentando de acordo com a largura do curso d'água
	12	Bacias de contenção de cheias cobertas de vegetação rasteira resistente a encharcamentos poderá ser computada como área verde, desde que não impliquem em derrubada de vegetação nativa
	13	Não é permitida implantação de área verde em porções com declividade > 15%, salvo se houver razão paisagística de interesse coletivo manifesto e reconhecido pela SEMA
	14	Faixas bilaterais contínuas de no mínimo 30 m contados a partir das APPs são áreas verdes inedificáveis e destinadas ao melhoramento paisagístico e de urbanidade dos fundos de vale (faixas sanitárias)
	15	Áreas públicas destinadas a parques e praças, áreas de lazer e recreação devem ser delimitadas por meio fio e calçadas e dotadas de cobertura vegetal arbórea, com preservação da vegetação original e reflorestamento com espécies nativas
	16	Fundos de vale são inedificáveis (salvo exceções), compreendem APP, faixa sanitária e áreas verdes entre essas e a via mais próxima executada ou projetada
	17	Fundos de vale em terá sua largura aumentada em 20 m no caso de não haver via projetada ou executada delimitando-o
	18	O local destinado a plantios de exemplares de vegetação nas vias públicas é delimitado pelo Plano Diretor de Arborização
	19	Praças: alocar os postes ao calçamento oposto ao da praça; em grandes áreas, criar pequenos bosques, ou arboretos, ou maciços, para proporcionar a melhoria do microclima; 70% de área permeável com cobertura vegetal, salvo se aprovado pelos órgãos responsáveis
	20	Áreas de bosque de matas nativas devem ser preservadas pelo parcelamento do solo
	21	Prioritariamente, as faixas sanitárias dos fundos de vale devem ser destinadas a compor parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas
	22	As APPs deverão conservar a arborização e, se esta não mais existir, deverá ser reflorestada
OBS. 1: Área verdes: espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico, reservadas a cumprir múltiplas funções de contemplação, repouso, preservação e lazer; são áreas inedificáveis.		
OBS. 2: Áreas institucionais são áreas reservadas em um parcelamento de solo, destinada a equipamento público comunitário tais como educação, cultura, saúde, segurança e lazer.		

Fonte: Organizado pelas autoras, 2023, com base na legislação municipal e federal examinada (BRASIL, 1979, 2012; LONDRINA, 2012a, 2012b, 2013).

5 CONCLUSÕES

O Poder Público tem impacto significativo sobre resultado no espaço urbano, especialmente sobre os espaços públicos. Os critérios adotados para avaliação dos projetos de loteamento parecem se resumir ao atendimento de determinações anteriores ao projeto e a parâmetros legais mínimos e restritivos, por isso, não garantem espaços públicos de qualidade. Critérios claros devem ser definidos e sistematizados, para que a atuação do Poder Público possa ser assertiva e incisiva. Futuras pesquisas devem se aproximar de agentes municipais para entender com maior profundidade os critérios utilizados para avaliação dos projetos de loteamento, estruturá-los e melhorá-los com vistas a tornar o processo mais eficaz e transparente.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos à CAPES pela bolsa de pós-graduação e ao NIGEP pela disponibilização dos dados.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília: Diário Oficial da União, p. 19457, 20 dez. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, p. 1, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 2 maio 2023.
- CARMONA, M. Place value: place quality and its impact on health, social, economic and environmental outcomes. **Journal of Urban Design**, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 1–48, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13574809.2018.1472523>. Acesso em: 4 jul. 2023.
- CARMONA, M. *et al.* **Public Places Urban Spaces: The Dimensions of Urban Design**. 2. ed. Oxford: Elsevier, 2010. E-book. Disponível em: <https://www.routledge.com/Public-Places-Urban-Spaces-The-Dimensions-of-Urban-Design/Carmona/p/book/9781138067783>. Acesso em: 14 maio 2022.
- GEHL, J. **Cidades para Pessoas**. Tradução: Anita Di Marco. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.
- LLEWELYN-DAVIES. **Urban Design Compendium**. 2. ed. Londres: English Partnerships, 2007.
- LONDRINA. **Decreto nº 494, de 22 de abril de 2020**. Regulamenta o procedimento de emissão de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e de Diretrizes Urbanísticas Básicas para fins de aprovação de Loteamento Urbano, nos termos da Lei Municipal nº 11.672, de 24 de Julho de 2012 e dá outras providências. Londrina: Jornal Oficial, n. 4050, fls. 1-6, 24 abr. 2020.

LONDRINA. **Lei nº 8.834, de 1º de julho de 2002.** Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina e dá outras providências. Londrina, Jornal Oficial, n. 383, fls. 1-7, 4 jul. 2002. Disponível em: <https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2002/web/LE088342002consol.html#art21>. Acesso em: 28 fev. 2023.

LONDRINA. **Lei nº 11.471, de 05 de janeiro de 2012.** Institui o Código Ambiental do Município de Londrina. Londrina: Jornal Oficial, n. 1.766, fls. 1-34, 9 jan. 2012a. Disponível em: <https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2012/web/LE114712012consol.html>. Acesso em: 28 fev. 2023.

LONDRINA. **Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina e dá outras providências. 27 jul. 2012b. Disponível em: <https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2012/web/LE116722012consol.html>. Acesso em: 28 fev. 2023.

LONDRINA. **Lei nº 11.996, de 30 de dezembro de 2013.** Institui o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina. Londrina: Jornal Oficial, n. 2334, fls. 18-31, 30 dez. 2013. Disponível em: <https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2013/web/LE119962013consol.html>. Acesso em: 28 fev. 2023.

MELAN, R. L. *et al.* Mineração de processos em um órgão público: estudo da diretoria de loteamentos da Prefeitura Municipal de Londrina (PR). **Revista Inovação, Projetos e Tecnologias**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 221–234, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/iptec/article/view/17620>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MESQUITA, A. P. Parcelamento do solo e processo de urbanização. *Em: PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E SUAS DIVERSAS FORMAS*. 1. ed. Curitiba: IesdeBrasil SA, 2012. p. 7–19.

PPS. **Placemaking: What if We Built Our Cities Around Places.** [S. l.]: Project for Public Spaces, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://www.pps.org/product/placemaking-what-if-we-built-our-cities-around-places>. Acesso em: 20 jul. 2023.

PPS. **The Case for Healthy Places: Improving Health Outcomes Through Placemaking.** [S. l.]: Project for Public Spaces, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://www.pps.org/product/the-case-for-healthy-places>. Acesso em: 20 jul. 2023.

QUEIROGA, E. F. Sistemas de espaços livres e esfera pública em metrópoles brasileiras. **Resgate: Revista Interdisciplinar de Cultura**, Campinas, v. 19, n. 1, p. 25–35, 2011.

†SUGUIHIRO, V. L. T. *et al.* **Projeto n. VIII: Diagnóstico dos processos administrativos da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação:** Programa de Modernização da Gestão Pública do Município de Londrina. Londrina: Núcleo Interdisciplinar de Gestão Pública (NIGEP) e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL), 2020. Relatório.

UN HABITAT. **Envisaging the Future of Cities, World Cities Report 2022.** Nairóbi: United Nations Human Settlements Programme (UN-Habitat), 2022a. *E-book*. Disponível em: <https://unhabitat.org/world-cities-report-2022-envisaging-the-future-of-cities>. Acesso em: 5 ago. 2023.

UN HABITAT. **Global Public Space Programme: Annual Report 2017.** Nairóbi: United Nations Human Settlements Programme (UN-Habitat), 2018.

UN HABITAT. **Global Public Space Programme: Annual Report 2021.** Nairóbi: United Nations Human Settlements Programme (UN-Habitat), 2022b.

UN HABITAT. **Public space site-specific assessment Guidelines to achieve quality public spaces at neighbourhood level.** Nairóbi: United Nations Human Settlements Programme (UN-

Habitat), 2020.

WOOLLEY, H. *et al.* **The Value of Public Space How high quality parks and public spaces create economic, social and environmental value.** Londres: CABE Space, 2004.